

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CEE N° 04/91

Dispensa a Secretaria de Estado da Educação do encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo das relações de estabelecimentos onde serão realizados exames supletivos.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 10.403/71, com fundamento no artigo 26 da Lei Federal n° 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, e considerando a Indicação CEE n° 03/91, aprovada na Sessão Plenária de 09-10-1991,

Delibera:

Artigo 1º – Fica a Secretaria de Estado da Educação dispensada de encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, as relações de estabelecimentos onde serão realizados exames supletivos.

Artigo 2º – Ficam revogados o "caput" do artigo 5º da Deliberação CEE 05/78, o artigo 5º da Deliberação CEE 11/74 e o artigo 6º e seu parágrafo único da Deliberação CEE n° 04/77.

Artigo 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses, Presidente

Obs.: 1. Vide Indicação CEE n.º 03/91 no presente número de ACTA, p. 45.

2. Homologada pela Resolução SE de 25-10-91, publicada no DO de 26-10-91, p. 13.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº: 915/91 PROC. DRHU 791/91

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos

ASSUNTO: Aprovação de relação anual de estabelecimentos que realizarão exames supletivos organizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Relatores: Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão
José Mário Pires Azanha
Maria Bacchetto
Nacim Walter Chieco

Indicação CEE nº 003 /91 - Aprovada em 9/10/1991.

CESG
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 04/77, ao fixar normas sobre exames supletivos na modalidade Suplência-Educação Geral, dispõe em seu artigo 6º que "os exames supletivos serão realizados em estabelecimentos oficiais de ensino propostos anualmente pela Secretaria da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação".

A Deliberação" CEE nº 11/74, ao fixar normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional em nível de 2º grau, dispõe em seu artigo 5º que, "anualmente, com a devida antecedência da data prevista para a realização dos exames, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará ao Conselho Estadual de

Educação, para fins de aprovação, a relação dos estabelecimentos de ensino que poderão realizar os exames, especificando as modalidades de habilitação profissional e o número máximo de candidatos a que poderão atender".

A Deliberação CEE nº 05/78, ao fixar normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional, ao nível de 2º grau, de Auxiliar de Enfermagem, dispõe, em seu artigo 5º, que "a Secretaria de Estado de Educação submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação os locais dos exames escritos e os hospitais onde serão realizados os exames prático-orais".

Anualmente, a Secretaria da Educação vem cumprindo essas determinações e o Conselho Estadual de Educação vem aprovando, em Pareceres, as relações de estabelecimentos que sediarão exames supletivos realizados pela mesma Secretaria.

Tais Pareceres também têm autorizado que a SE, para atendimento a situações emergenciais, proceda às alterações necessárias na relação de estabelecimentos autorizados.

Tendo em vista a frequência com que essas alterações são efetuadas e a eficiência com que a SE vem conduzindo esse trabalho, entendemos que, a partir do corrente ano, não há mais necessidade de aprovação das referidas relações, por parte do CEE.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, submetemos ao Conselho Pleno o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, CEEG, aos 2 de outubro de 1991

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão
 José Mário P. Azanha
 Maria Bacchetto
 Nacim Walter Chieco
 Relatores

3 - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 2 de outubro de 1991.

a) Conselheira Maria Bacchetto
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente